



MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI N.º 13/2025

Altera a Lei Municipal n.º 672/2001 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município), adicionando parágrafo ao Art. 211, e dá outras providências.

GILMAR DA SILVA, Prefeito Municipal de Ametista do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica adicionado ao Artigo 211, da Lei Municipal n.º 672/2001, de 16 de outubro de 2001, o Parágrafo 6º (Sexto), com a seguinte redação:

Art. 211. Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

[...]

§ 6º. A mãe servidora, não gestante, em união homoafetiva, tem direito ao gozo da licença de que trata o *caput* deste artigo. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade.

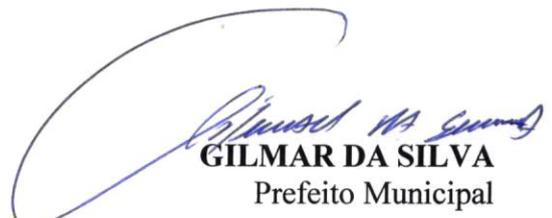
Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições do referido diploma legal que não conflitam com as disposições da presente Lei.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMETISTA DO SUL, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2025.

Registre-se e publique-se
Na data supra.




GILMAR DA SILVA
Prefeito Municipal



(55) 3752-1122
(55) 3752-1027

Avenida Bento Gonçalves 1433
| Centro | Ametista do Sul/RS
CEP: 98465-000

✉ pmametistadosul@gmail.com
🌐 ametistadosul.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ametista do Sul, 12 de fevereiro de 2025.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N.º 13/2025

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores:

Juntamente com a presente, estamos encaminhando à Vossa Senhoria e seus Dignos Pares, o Projeto de Lei acima citado, o qual ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 672/2001 (REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO), ADICIONANDO PARÁGRAFO AO ART. 211, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei visa adequar a Legislação Municipal à Jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), especificamente ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.211.446 (Tema 1.072 da Repercussão Geral), cuja síntese acompanha o presente, em anexo, que reconheceu o direito da mãe não gestante, em união homoafetiva, à licença-maternidade.

A decisão do STF reafirma o princípio da igualdade e o direito fundamental à proteção da família, além de surtir efeitos na proteção da criança, considerando a proteção constitucional à maternidade e à infância, garantindo que ambas as mães possam exercer plenamente a maternidade e proporcionar ao recém-nascido um ambiente familiar adequado, com presença e cuidado integral nos primeiros meses de vida. O reconhecimento desse direito está alinhado com os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da proteção especial à infância.

Com a inclusão do § 6º ao art. 211 da Lei Municipal n.º 672/2001, de 16/10/2001, pretende-se garantir que as servidoras municipais, em união homoafetiva, tenham assegurados os mesmos direitos previstos para as demais mães. Ademais, a previsão do período equivalente ao da licença-paternidade para a mãe não gestante, quando a companheira já tenha usufruído do benefício, visa equilibrar o direito à licença com as necessidades da Administração Pública Municipal.

Dessa forma, esta proposição não apenas cumpre os ditames constitucionais e jurisprudenciais, mas também reforça o compromisso do Município de Ametista do Sul/RS, com a inclusão, a equidade e a proteção das famílias em todas as suas formas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, esperamos contar com a habitual atenção de Vossa Excelência, bem como de seus dignos pares.

Cordialmente,


GILMAR DA SILVA
Prefeito Municipal

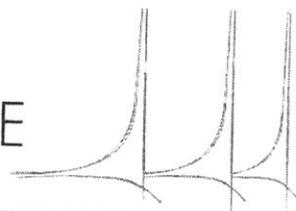
Ilmo. Sr.
GILMAR WINQUES
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Ametista do Sul – RS



(55) 3752-1122
(55) 3752-1027

Avenida Bento Gonçalves 1433
| Centro | Ametista do Sul/RS
CEP: 98465-000

pmametistadosul@gmail.com
ametistadosul.rs.gov.br



RE 1.211.446 (Tema 1.072)

Licença-maternidade para mãe que não engravidou em união homoafetiva

Relator

Ministro Luiz Fux

Votação

Unânime (11x0)

Voto que prevaleceu

Ministro Luiz Fux

Órgão julgador

Tribunal Pleno

Data do julgamento

13/03/2023

Formato

Presencial

Fatos

Trata-se de recurso extraordinário, com repercussão geral, em que discute se é possível conceder licença-maternidade à mulher não gestante em união estável homoafetiva.

O caso envolve um casal de mulheres em união estável desde 2007. Em 2017, elas se tornaram mães por meio de inseminação artificial. Uma delas doou o óvulo e o embrião foi implantado em sua companheira, que ficou grávida.

A mulher que gestou a criança era trabalhadora autônoma e afirmou não ter condições de parar de trabalhar para cuidar do bebê. Sua companheira, que era servidora pública municipal, iniciou ação judicial para que pudesse tirar licença-maternidade pelo Município.

O Tribunal de Justiça deu razão à servidora pública, mas o Município recorreu da decisão, por entender que a lei não prevê o direito à licença-maternidade nesse caso.

Questões jurídicas

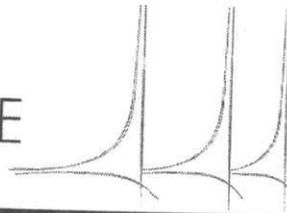
1. Em uma união estável homoafetiva, quando uma das companheiras engravidar por inseminação artificial, a outra tem direito à licença-maternidade?

Fundamentos da decisão

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os casais formados por pessoas do mesmo sexo devem receber a mesma proteção dada pela Constituição às famílias formadas por casais heteroafetivos (ADI 4270, ADPF 132, rel. Min. Ayres Britto, j. em 05.05.2011).

APROVADO
EM 24 102 2025
Soluto
PRESIDENTE

INFORMAÇÃO À SOCIEDADE



2. A Constituição protege a maternidade e a infância (arts. 6º e 201, II) e garante o direito à licença-maternidade (art. 7º, XVIII, e 39, § 3º) para permitir que as mães se dediquem aos cuidados da criança, sem perder o trabalho ou o salário. Isso é especialmente importante para o desenvolvimento da criança. Por isso, não faz sentido que esse direito seja garantido apenas às mães que engravidam.

3. Apesar disso, como a licença gera custos, somente uma das companheiras terá direito à licença-maternidade. A outra poderá se afastar do trabalho por prazo igual ao da licença-paternidade.

Votação e julgamento

Decisão unânime

Voto que prevaleceu: **Min. Luiz Fux** (relator)

Voto(s) divergente(s): Não há

Resultado do julgamento

O Plenário decidiu que a mãe, servidora pública ou trabalhadora do setor privado, não gestante em união homoafetiva tem direito à licença-maternidade.

Ao seguir o voto do relator, o colegiado considerou que o benefício é uma proteção à maternidade e à infância, possibilitando o convívio integral, o cuidado e o apoio ao recém-nascido, independentemente da origem da filiação.

Para o Tribunal, é dever do Estado proteger as diversas configurações familiares e, especialmente, as crianças integrantes dessas uniões.

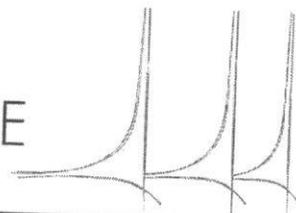
Tese de julgamento:

"A mãe servidora ou trabalhadora não gestante, em união homoafetiva, tem direito ao gozo de licença maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença paternidade."

Classe e Número: RE 1.211.446 (Tema 1.072 da Repercussão Geral)



INFORMAÇÃO À SOCIEDADE



Agenda 2030 da ONU



Versão: V1_13mar_22h00

